

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO 2022

MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

**CONSELHEIRO-RELATOR
DOMINGOS BRAZÃO**



Foto: Pórtico.

Fonte: <https://miguelpereira.rj.gov.br/index.php#noticias>.



Sumário

1 - Considerações Iniciais.....	7
2 - Aspectos Formais.....	8
2.1 - Do Responsável	8
2.2 - Da Estrutura Administrativa do Município.....	8
3 - Consolidação	9
4 - Execução Orçamentária.....	9
4.1- Instrumento de Planejamento	9
4.1.1 - Do Plano Plurianual – PPA.....	9
4.1.2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	10
4.1.3 - Da Lei Orçamentária Anual – LOA	10
4.2 - Autorização para Abertura de Créditos Adicionais	10
4.3 - Alterações Orçamentárias	11
4.3.1 - Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA).....	11
4.3.2 - Das autorizadas pela Lei Específica	11
4.3.3 - Dos Créditos Extraordinários Abertos	16
4.4 - Resultado das Alterações Orçamentárias	16
4.4.1- Da Análise das Fontes de Recursos	16
5 - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	17
5.1- Receitas	18
5.1.1- Da Previsão e Arrecadação.....	18
5.1.2 - Da Receita Por Habitante	19
5.1.3 - Das Receitas de Competência do Município	19
5.2 - Despesas.....	20
5.2.1- Da Execução Orçamentária	21
5.2.1.1 - Das Despesas Correntes e de Capital	21
5.3 - Resultado Orçamentário	22
5.4 - Resultado Financeiro	22
5.5- Resultado Patrimonial	24
5.5.1- Do Balanço Patrimonial	24
5.5.2 - Do Resultado do Exercício	25
5.5.3 - Da Situação Patrimonial Líquida.....	25

5.6 - Responsabilidade da Gestão Fiscal.....	25
5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL.....	26
5.6.2 - Da Dívida Pública	26
5.6.3 - Dos Demais Limites	27
5.6.4 – Da Autorização para Realização de Operação de Crédito	28
5.6.5 – Da Operação de Crédito em Relação às Despesas de Capital (Regra de Ouro).....	28
5.6.6 - Da Alienação de Ativos	29
5.6.7 - Da Despesa com Pessoal	30
5.6.8 - Das Metas Fiscais.....	31
5.6.9 - Dos Restos a Pagar	32
5.6.9.1 - Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores	32
5.6.9.2 - Da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados ao Final do Exercício.....	33
6 - Limites Constitucionais.....	34
6.1- Despesas com Educação.....	34
6.1.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.....	36
6.1.2 - Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino	36
6.1.3 - Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	37
6.1.4 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb	39
6.2 - Do Fundeb	40
6.2.1 - Dos Recursos Recebidos do Fundeb.....	41
6.2.2 - Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb	41
6.2.3 - Da Utilização dos Recursos do Fundeb.....	42
6.2.3.1 - Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica	42
6.2.3.2 - Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos	44
6.2.3.2.1 - Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior.....	44
6.2.3.2.2 - Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal.....	45
6.2.3.2.3 - Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte	50
6.3 - Gastos com Saúde	51
6.3.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12	52
6.3.1.1 - Do Total das Despesas Realizadas com Saúde	52
6.3.1.2 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	53
6.3.1.3 - Da Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	55
6.3.1.4 - Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde.....	55
DESCRIÇÃO.....	48

7 - Demais Aspectos Relevantes.....	56
7.1 - Royalties	56
7.1.1- Das Receitas dos Royalties e das Compensações Financeiras	56
7.1.2 - Das Despesas Custeadas com Compensações Financeiras	58
7.1.3 - Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13	59
7.1.4 - Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal nº 13.885/19	62
7.1.5 - Da Transferência e Aplicação dos Recursos Recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19.....	62
8 - Previdência	63
8.1 - Certificado de Regularidade Previdenciária	64
8.2 - Contribuições Previdenciárias	65
8.2.1 - Das Contribuições ao RPPS.....	65
8.2.2 - Das Contribuições ao RGPS	66
8.3 - Parcelamentos de débitos Previdenciários Junto Ao RPPS	66
8.4 - Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização.....	67
8.5- Avaliação Atuarial.....	68
9 - Repasse financeiro para o Legislativo	69
9.1 - Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)	72
9.2 - Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III).....	72
10 - Controle Interno	73
10.1 - Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	74
10.1.2 - Do Certificado de Auditoria	75
11 - Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal	75
12. Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos	78
13 - Transparência da Gestão Fiscal	81
14 - Síntese dos Principais Resultados.....	82
15 - Parecer Prévio	83

VOTO GC-4 DIB

PROCESSO: 223.038-0/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2022
RESPONSÁVEL: ANDRÉ PINTO DE AFONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA DO EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ESCRITA. O CORPO INSTRUTIVO MANIFESTA-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO E MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINA DE FORMA DIVERSA, PELO ACOLHIMENTO E CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE EM RESSALVA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **MIGUEL PEREIRA**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **André Pinto de Afonseca**, Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que a documentação e informações da presente Prestação de Contas foram remetidas pelo Prefeito Municipal em 17/04/2023, tempestivamente, a esta Corte de Contas, no Módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral,

de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, a qual dispõe, em seu artigo 6º, que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa municipal, a qual foi realizada no dia 16/02/2023 (fl. 08 da Peça 200).

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado Ofício Regularizador (Peça 132), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação.

Em cumprimento à decisão foram enviados novos documentos, os quais foram formalizados por meio do Documento TCE-RJ n.º 018820-8/2023.

Após análise consubstanciada em Relatório, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

- i) pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com **1 (uma) Irregularidade** com a correspondente **Determinação, 8 (oito) Improriedades e Determinações correlatas e 1 (uma) Recomendação**;
- ii) **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno;
- iii) **comunicação** ao atual Prefeito Municipal; e
- iv) **expedição de ofício** ao Ministério Público.

Por meio do parecer acostado à Peça 189, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, posiciona-se no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

Em 13/11/2023, mediante Decisão Monocrática, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 191), em cumprimento ao artigo 64, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalta-se que para materializar a decisão supramencionada foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 30379/2023 de 24 de outubro de 2023 (Peça 192), recebido, via Sicodi, pelo próprio, em 21/11/2023.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ n.º 026666-8/2023, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo procedeu ao exame da peça defensiva, concluindo que a manifestação escrita apresentada não foi suficiente para elidir a irregularidade apontada inicialmente, mantendo desta forma a sugestão pela emissão de Parecer Prévio Contrário. No entanto, o *Parquet* de Contas divergiu da proposta, apresentando sugestão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. No que tange às impropriedades identificadas em primeira instrução pelo Corpo Técnico, não houve manifestação do jurisdicionado.

Ressalta-se que as referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído em Pauta Especial.

É o Relatório.

1 - Considerações Iniciais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, atribuiu ao Poder Legislativo a fiscalização do Município, mediante controle externo, exercido com auxílio dos Tribunais de Contas, dispondo, ainda, em seu parágrafo segundo, que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos Municípios a fim de auxiliar, mediante a emissão de parecer prévio (favorável ou contrário), o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo de tais contas, conforme dispõe o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Diante dessa obrigação constitucional, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a Prestação de Contas de Governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente, em especial as demonstrações contábeis, de acordo com diretrizes estabelecidas por este Tribunal.

Perseguindo esse propósito, busca-se apresentar os resultados da gestão pública no período de um ano, a fim de que a sociedade entenda como o Chefe do Poder Executivo conduziu os gastos durante sua gestão naquilo que diz respeito, primordialmente, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais que ensejam em gastos obrigatórios, como Educação, Fundeb, Saúde, Dívida Pública e Pessoal.

Nesse sentido, valendo-me de toda documentação encaminhada, dos dados disponíveis no sistema desta Corte de Contas, da análise do competente Corpo Instrutivo e do laborioso Parecer do ilustre Ministério Público de Cotas, apresento a seguir, os tópicos que considero mais relevantes desta prestação de Contas, como razão de decidir, salientando que me pronunciarei apenas nos pontos em que venha a discordar com as instâncias técnicas ou haja a necessidade de realizar alguma retificação que não altere o mérito do parecer prévio.

2 - Aspectos Formais

2.1 - Do Responsável

Prefeito Municipal, Sr. André Pinto de Afonseca, gestor de 01/01/2022 a 31/12/2022, conforme se verifica à fl. 05 da Peça 200.

2.2 - Da Estrutura Administrativa do Município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (Peça 200, fl. 07) e validada pelo Corpo Técnico, o Município apresenta os seguintes órgãos e entidades:

Órgão
PREFEITURA MIGUEL PEREIRA
CAMARA MIGUEL PEREIRA
FUNDO MUN SAUDE MIGUEL PEREIRA
FUNDO APOS E PENSÕES MUN MIGUEL PEREIRA
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL DE MIGUEL PEREIR
FUNDO MUN IDOSO MIGUEL PEREIRA
FUNDO MUN HAB INT SOCIAL MIGUEL PEREIRA
FUNDO MUN EDUCACAO MIGUEL PEREIRA

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 200 (fl. 7).

3 - Consolidação

De acordo com a análise efetuada pela instância técnica, foram apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

4 - Execução Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a execução orçamentária do Município referente ao exercício de 2022, a qual engloba os instrumentos de planejamento e as alterações orçamentárias ocorridas por meio de créditos adicionais (suplementar, especial e extraordinário).

4.1- Instrumento de Planejamento

4.1.1 - Do Plano Plurianual – PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2022/2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 3819, publicada em 21/12/2021, a qual se encontra na Peça 2.

4.1.2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 3722, publicada em 02/07/2021, e alterada pela Lei n.º 3822, publicada em 30/12/2021, as quais se encontram nas Peças 3 e 4, respectivamente.

4.1.3 - Da Lei Orçamentária Anual – LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2022 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 3821, publicada 30/12/2021, estimando a receita no valor de R\$147.528.846,74 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA (Peça 5).

4.2 - Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Da análise efetuada pela Instância Técnica, a qual endosso, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o artigo 4.º e 5.º na LOA, foi de R\$ 45.488.654,02, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada (A)	147.528.846,74
Créditos suplementares na fonte excesso de arrecadação (Quadro Tópico 4.2.1) (B)	4.100.000,00
Base de cálculo conforme parágrafo único do art. 5º (C) = (A + B)	151.628.846,74
Limite para abertura de créditos suplementares (D) = (C) * 30%	30,00% 45.488.654,02

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5.

Deve-se registrar, ainda, que a Lei Orçamentária prevê, no seu artigo 4º, exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, *in verbis*:

Art. 4º ...

Parágrafo único - Excluem-se desse limite os Créditos Suplementares:

I – destinados a suprir insuficiência nas dotações para atender as despesas de pessoal, encargos sociais, inativos e pensionistas;

4.3 - Alterações Orçamentárias

4.3.1 - Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas alterações orçamentárias, as quais permitiam concluir que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, como se segue:

			Em R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	48.488.076,17
		Excesso - Outros	4.100.000,00
		Superávit	1.500.000,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			54.088.076,17
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			10.415.860,94
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			43.672.215,23
(D) Limite autorizado na LOA			45.488.654,02
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, e Relação de Créditos Adicionais – Peça 200 (fl. 14/42).

4.3.2 - Das autorizadas pela Lei Específica

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifico que estes se encontram **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Lei n.º	Peça 139 Fls.	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
				Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
3779/2021	9/10	2.970.000,00	6239/2022		2.970.000,00			0,00	E
3789/2021	28	17.500.000,00	6287/2022	17.500.000,00				0,00	E
3808/2021	14/15	550.000,00	6251/2022		550.000,00			0,00	E
3816/2021	16/17	750.000,00	6252/2022		750.000,00			0,00	E
3817/2021	18/19	400.000,00	6253/2022		400.000,00			0,00	E
3818/2021	20/21	160.000,00	6254/2022		160.000,00			0,00	E
3824/2021	12/13	5.000.000,00	6247/2022		5.000.000,00			0,00	E
3831/2022	1/2	4.000.000,00	6234/2022	4.000.000,00				0,00	E
3832/2022	3/4	3.500.000,00	6235/2022	3.500.000,00				0,00	E
3833/2022	5/6	5.200.000,00	6236/2022	5.200.000,00				0,00	E
3834/2022	7/8	3.500.000,00	6237/2022	3.500.000,00				0,00	E
3836/2022	11/12	3.000.000,00	6244/2022		3.000.000,00			0,00	S
3839/2022	22/23	5.598.912,00	6279/2022	5.598.912,00				0,00	S
3840/2022	24/25	3.509.481,00	6280/2022	3.509.481,00				0,00	S
3841/2022	26/27	522.599,83	6281/2022	522.599,83				0,00	E
3844/2022	29/30	544.988,23	6292/2022	544.988,23				0,00	S
3845/2022	31/32	1.214.577,11	6293/2022	1.214.577,11				0,00	S
3846/2022	33/34	3.202.200,00	6294/2022	32.072,00	3.170.128,00			0,00	S
3847/2022	-	8.477.924,81	6295/2022		8.131.907,51	346.017,30		0,00	S
3848/2022	35/36	872.426,57	6296/2022	872.426,57				0,00	S
3850/2022	37/38	33.786.779,50	6304/2022	22.786.779,50	11.000.000,00			0,00	S
3851/2022	39/41	2.755.268,00	6305/2023			2.755.268,00		0,00	S
3852/2022	42/46	8.120.000,00	6306/2022		8.120.000,00			0,00	S
3853/2022	47/48	12.000.000,00	6308/2022		12.000.000,00			0,00	S
3855/2022	49	17.500.000,00	6315/2022		17.500.000,00			0,00	S
3856/2022	50/51	2.385.000,00	6316/2022	2.385.000,00				0,00	S
3858/2022	52/55	1.637.000,00	6322/2022		1.637.000,00			0,00	S
3859/2022	56/57	1.438.114,27	6331/2022	1.438.114,27				0,00	S
3860/2022	-	1.737.132,42	6332/2022	1.737.132,42				0,00	S
3861/2022	58/60	722.000,00	6333/2022			722.000,00		0,00	S
3867/2022	61/63	5.718.500,00	6341/2022		5.718.500,00			0,00	S
3868/2022	64/66	1.972.000,00	6342/2022		1.972.000,00			0,00	S
3869/2022	67/68	574.464,00	6344/2022		574.464,00			0,00	S
3870/2022	69/70	3.127.000,00	6345/2022		3.127.000,00			0,00	S
3871/2022	71/72	700.000,00	6346/2022			700.000,00		0,00	S
3872/2022	73/74	283.632,00	6347/2022		283.632,00			0,00	S
3873/2022	75/76	339.350,11	6348/2022	339.350,11				0,00	S
3874/2022	77/78	227.227,10	6349/2022	227.227,10				0,00	S
3875/2022	79/80	25.500,00	6350/2022		25.500,00			0,00	S
3876/2022	81/83	9.862.720,33	6351/2022	9.862.720,33				0,00	S
3877/2022	84/85	24.045,00	6352/2022		24.045,00			0,00	S
3878/2022	86/87	168.958,82	6353/2022	168.958,82				0,00	S
3880/2022	88/89	76.209,65	6356/2022	76.209,65				0,00	S
3881/2022	90/91	216.527,65	6357/2022	216.527,65				0,00	S

Lei n.º	Peça 139 Fls.	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
				Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
3882/2022	92/93	1.575,62	6358/2022	1.575,62				0,00	S
3883/2022	94/95	151.983,90	6359/2022	151.983,90				0,00	S
3884/2022	96/97	30.926,17	6360/2022	30.926,17				0,00	E
3885/2022	98/99	26.301,38	6361/2022	26.301,38				0,00	S
3886/2022	100/101	841.000,00	6362/2022		841.000,00			0,00	S
3888/2022	102/104	1.000.000,00	6363/2022		1.000.000,00			0,00	S
3890/2022	105/106	1.334.574,82	6370/2022	1.334.574,82				0,00	S
3891/2022	107/108	1.500.000,00	6371/2022		1.500.000,00			0,00	S
3893/2022	109/110	287.232,00	6378/2022		287.232,00			0,00	S
3894/2022	111	841.000,00	6384/2022			841.000,00		0,00	S
3895/2022	112/114	258.000,00	6385/2022		258.000,00			0,00	S
3896/2022	115/117	7.928.838,15	6388/2022	7.928.838,15				0,00	S
3897/2022	118/120	9.108.617,51	6389/2022		9.108.617,51			0,00	S
3898/2022	121/122	104,92	6390/2022	104,92				0,00	S
3899/2022	123/124	298.837,72	6391/2022	298.837,72				0,00	S
3901/2022	125/128	400.000,00	6397/2023	37.901,10		362.098,90		0,00	S
3904/2022	129	23.000.000,00	6402/2022		23.000.000,00			0,00	S
3905/2022	130/131	2.500.000,00	6403/2022		2.500.000,00			0,00	S
3906/2022	132/134	1.901.243,76	6404/2022			1.901.243,76		0,00	S
3907/2022	135/136	708.111,66	6411/2022			708.111,66		0,00	S
3908/2022	137/138	770.634,09	6412/2022			770.634,09		0,00	S
3911/2022	139	1.650.000,00	6426/2022		1.650.000,00			0,00	S
3913/2022	140/141	363.861,48	6430/2022		363.861,48			0,00	S
3914/2022	142/143	63.458,92	6431/2022		63.458,92			0,00	S
3915/2022	144/145	1.675.000,00	6432/2022			1.675.000,00		0,00	S
3919/2022	146/149	2.232.000,00	6446/2022		2.232.000,00			0,00	S
3920/2022	150/152	142.500,00	6447/2022		142.500,00			0,00	E
3921/2022	153/154	600.000,00	6448/2022			600.000,00		0,00	S
3923/2022	-	585.000,00	6451/2022	585.000,00				0,00	S
3925/2022	157/158	400.000,00	6453/2022		400.000,00			0,00	S
3926/2022	159/161	6.289.000,00	6454/2022		6.289.000,00			0,00	S
3927/2022	162/164	13.201.000,00	6455/2022		13.201.000,00			0,00	S
3928/2022	165/167	4.138.000,00	6456/2022		4.138.000,00			0,00	E
3929/2022	168/170	5.775,00	6457/2022		5.775,00			0,00	E
3930/2022	171/173	12.551,51	6458/2022		12.551,51			0,00	E
3931/2022	174/175	850.000,00	6459/2022	850.000,00				0,00	E
3932/2022	176/177	183.586,24	6460/2022	183.586,24				0,00	E
3933/2022	178/180	580.000,00	6461/2022		580.000,00			0,00	S
3936/2022	181	3.127.000,00	6474/2022			3.127.000,00		0,00	S
3937/2022	182/183	569.666,62	6475/2022	569.666,62				0,00	S
3938/2022	184/185	304.942,00	6476/2022		304.942,00			0,00	S
3939/2022	186/187	305.218,00	6477/2022		305.218,00			0,00	S
3941/2022	188/189	3.047.835,00	6478/2022		3.047.835,00			0,00	S
3942/2022	190/191	15.000,00	6479/2022		15.000,00			0,00	S
3943/2022	192/193	2.997.161,00	6480/2022		2.997.161,00			0,00	S

Lei n.º	Peça 139 Fls.	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
				Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
3944/2022	194/195	283.699,00	6481/2022		283.699,00			0,00	S
3945/2022	196/197	44.290,97	6482/2022	44.290,97				0,00	S
3947/2022	198	2.500.000,00	6498/2022			2.500.000,00		0,00	S
3948/2022	199/200	750.000,00	6499/2022	750.000,00				0,00	E
3949/2022	201/202	1.500.000,00	6500/2022	1.500.000,00				0,00	E
3950/2022	203/204	1.514.233,85	6501/2022	1.514.233,85				0,00	S
3951/2022	205/206	1.100.000,00	6502/2022	1.100.000,00				0,00	E
3952/2022	207/208	192.374,40	6504/2022		192.374,40			0,00	S
3953/2022	209	2.970.000,00	6505/2022		2.970.000,00			0,00	S
3954/2022	210/211	5.820,50	6506/2022		5.820,50			0,00	S
3955/2022	212/213	43.636,36	6507/2022		43.636,36			0,00	S
3956/2022	214	330.000,00	6509/2022		330.000,00			0,00	S
3957/2022	215/216	423.844,46	6510/2022		423.844,46			0,00	S
3958/2022	217/218	68.277,90	6511/2022		68.277,90			0,00	S
3962/2022	219/220	90.896,00	6515/2022		90.896,00			0,00	S
3963/2022	221	80.094,00	6516/2022		80.094,00			0,00	S
3964/2022	222	392.280,00	6517/2022		392.280,00			0,00	S
3965/2022	223	703.696,00	6518/2022		703.696,00			0,00	S
3969/2022	224/225	4.850.000,00	6538/2022	4.850.000,00				0,00	S
3970/2022	226	800.000,00	6539/2022			800.000,00		0,00	S
3971/2022	227	610.000,00	6540/2022		610.000,00			0,00	E
3973/2022	228/229	7.000.000,00	6547/2022		7.000.000,00			0,00	S
3974/2022	230	330.000,00	6548/2022		330.000,00			0,00	S
3975/2022	231/232	1.437.500,00	6549/2022		1.437.500,00			0,00	S
3977/2022	233/234	661.000,00	6553/2022		661.000,00			0,00	S
3980/2022	235/236	1.100.000,00	6560/2022	1.100.000,00				0,00	S
3981/2022	237/239	4.040.041,60	6561/2022		4.040.041,60			0,00	S
3982/2022	240/241	663.253,92	6562/2022		404.920,00	258.333,92		0,00	E
3986/2022	242/243	710.000,00	6568/2022	710.000,00				0,00	S
3987/2022	244/246	458.208,78	6579/2022		458.208,78			0,00	S
3988/2022	247/248	1.724.500,00	6580/2022			1.724.500,00		0,00	S
3989/2022	249/250	65.143,69	6582/2022		65.143,69			0,00	S
3990/2022	251/253	1.672.069,43	6583/2022			1.672.069,43		0,00	S
3991/2022	254/255	287.232,00	6594/2022		287.232,00			0,00	S
3992/2022	256/257	606.590,50	6595/2022		606.590,50			0,00	S
3994/2022	258	1.675.682,03	6597/2022			1.675.682,03		0,00	S
3995/2022	260	800.000,00	6598/2022			800.000,00		0,00	S
3996/2022	261/262	120.000,00	6599/2022	120.000,00				0,00	S
3998/2022	263/265	1.609.356,10	6603/2022		1.609.356,10			0,00	S
3999/2022	266/267	370.000,00	6604/2022	370.000,00				0,00	S
4000/2022	268/269	411.979,35	6605/2022		411.979,35			0,00	S
4001/2022	270/271	1.047.286,61	6606/2022		1.047.286,61			0,00	S
4002/2022	272	330.000,00	6607/2022		330.000,00			0,00	S
4003/2022	273/274	18.045,13	6608/2022		18.045,13			0,00	S
4004/2022	275/276	480.875,00	6619/2022		405.875,00	75.000,00		0,00	S

Lei n.º	Peça 139 Fls.	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
				Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
4005/2022	277/278	286.900,00	6620/2022		286.500,00	400,00		0,00	S
4006/2022	279/280	861.000,00	6621/2022		859.500,00	1.500,00		0,00	S
4008/2022	281/282	883.155,84	6629/2022		883.155,84			0,00	E
4012/2022	-	735.000,00	6639/2022		735.000,00			0,00	E
4013/2022	283/284	622.019,30	6640/2022			622.019,30		0,00	S
4014/2022	-	604.279,81	6641/2022			604.279,81		0,00	S
4019/2022	293	551.241,02	6651/2022			551.241,02		0,00	S
4020/2022	294/295	500.000,00	6652/2022	500.000,00				0,00	S
4021/2022	296/298	3.675.410,75	6655/2022		3.675.410,75			0,00	S
4022/2022	299/300	21.287,20	6657/2022		21.287,20			0,00	S
4023/2022	301	1.000.000,00	6658/2022		1.000.000,00			0,00	S
4024/2022	302/303	3.773.056,63	6666/2022		3.773.056,63			0,00	E
4025/2022	304	80.094,00	6667/2022		80.094,00			0,00	S
4026/2022	305/306	31.512,00	6668/2023		31.512,00			0,00	S
4027/2022	307	122.900,22	6669/2022		122.900,22			0,00	S
4028/2022	308/309	300.870,40	6670/2023			300.870,40		0,00	S
4029/2022	310	76.600,00	6671/2022			76.600,00		0,00	S
4030/2022	311/314	921.650,00	6672/2022			921.650,00		0,00	S
4032/2022	315/316	149.200,00	6677/2022			149.200,00		0,00	S
Total		334.166.160,62	Total	109.790.898,05	197.133.542,95	27.241.719,62	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Créditos Adicionais – Peça 200 (fl. 14/42) e Leis Autorizativas Específicas – Peças 139 e 179/183.

Nota: Para os créditos adicionais especiais abertos por meio dos decretos com base em leis autorizativas promulgadas nos últimos quatro meses do exercício anterior, o limite legal corresponde ao saldo orçamentário (sobra) não utilizado no exercício anterior, conforme documentação – Peça 141.

Apesar do não encaminhamento da publicação das Leis Autorizativas n.ºs 3847, 3860, 3923, 4012 e 4014, pelo jurisdicionado, as respectivas Leis foram extraídas do *site* da Prefeitura na internet e anexadas aos presentes autos – Peças 179/183.

Tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.3.3 - Dos Créditos Extraordinários Abertos

De acordo com as informações apresentadas, **não** houve abertura de créditos extraordinários.

4.4 - Resultado das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 14/42 da Peça 200, resultando em um orçamento final de **R\$460.053.287,74**, que representa um acréscimo de **311,83%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	147.528.846,74
(B) Alterações:	388.254.236,79
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	328.823.831,65
Créditos especiais	59.430.405,14
(C) Anulações de dotações	75.729.795,79
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	460.053.287,74
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	460.050.287,64
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	3.000,10

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, Relação Informações Prestadas – Peça 200 (fls. 14/42) e Anexo 12 Consolidado – Peça 11.

Considerando os dados evidenciados no quadro anterior, em comparação com a documentação contábil, foi verificado que o valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 11). O Corpo Instrutivo, inicialmente, sugeriu pela impropriedade do fato apontado, porém divergiu da Instância Técnica por considerar a diferença imaterial.

4.4.1- Da Análise das Fontes de Recursos

Atualmente encontra-se pacificado pelo Colegiado o entendimento de que a análise isolada das fontes de recursos (suficiência/Insuficiência) não deve preceder à verificação

do equilíbrio orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal objetivo é verificar se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas realizadas no exercício, incluídas as executadas por conta da abertura dos créditos adicionais. Em outras palavras, na análise da Gestão Orçamentária, a prioridade será a observância do equilíbrio orçamentário e financeiro. Caso não sejam alcançados, aí sim serão analisadas, isoladamente, as fontes de recursos que foram indicadas para a abertura de créditos adicionais no exercício.

Sendo assim, considerando que ao final do exercício, o Município de Miguel Pereira teve equilíbrio orçamentário, ou seja, resultado positivo, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos créditos adicionais abertos em 2022, consoante os dados apresentados abaixo:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	111.421.999,54
II - Receitas arrecadadas	259.478.063,00
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	370.900.062,54
IV - Despesas empenhadas	345.511.838,97
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	2.658.336,10
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	348.170.175,07
VII - Resultado alcançado (III-VI)	22.729.887,47

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 210940-2/22; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 10, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 46 e Balanço financeiro do RPPS – fls. Peça 47.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

5 - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Nesse tópico será demonstrada a análise dos resultados apresentados pelo Município (orçamentário, financeiro e patrimonial), destacando também as receitas arrecadadas, assim como as despesas realizadas durante o exercício de 2022.

5.1- Receitas

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe que a Lei do Orçamento conterà, entre outros aspectos, a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira do ente público, classificando a Receita em Corrente e de Capital.

O art. 11, § 1º, da Lei n.º 4.320/1964 define receita corrente como as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Já as Receitas de Capital, são aquelas provenientes da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimo, transferências de capital e outras receitas de capital.

Neste contexto, apresento a seguir o fluxo da arrecadação das receitas auferidas no exercício de 2022 pelo Município.

5.1.1- Da Previsão e Arrecadação

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão atualizada, resultou em um excesso de **R\$136.250.863,12**, o qual traduz uma arrecadação superior à prevista na LOA em **192,35%**, conforme destacado a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	142.163.838,02	230.022.325,24	87.858.487,22	61,80%
Receitas de capital	0,00	48.287.506,71	48.287.506,71	100%
Receita intraorçamentária	5.365.008,72	5.469.877,91	104.869,19	1,95%
Total	147.528.846,74	283.779.709,86	136.250.863,12	192,35%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

5.1.2 - Da Receita Por Habitante

Em relação à capacidade de arrecadação *per capita* do Município, tomando por base a receita corrente efetivamente arrecadada em relação ao número de habitantes, excluída a receita corrente da sua Unidade Gestora do RPPS, a receita por habitante foi de **R\$8.029.75**.

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A) R\$	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
211.190.556,29	26.301	8.029,75

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 9 e 44 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 176.

5.1.3 - Das Receitas de Competência do Município

No que diz respeito às receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente (apurada anteriormente), excluída a da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, verifiquei, em conformidade com o examinado pelo Corpo Técnico, que Miguel Pereira arrecadou diretamente de tributos **R\$23.432.340,15**, da forma a seguir demonstrada:

Em R\$	
Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	16.121,75
IRRF	5.149.151,56
IPTU	6.983.481,43
ITBI	2.890.738,06
ISS	4.702.724,72
Outros Impostos	0,00
Taxas	1.475.939,29
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	2.214.183,34
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	23.432.340,15
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	23.432.340,15
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	211.190.556,29
(E) Percentual alcançado (C/D)	11,10%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.2 - Despesas

Inicialmente, a Despesa Orçamentária é aquela que depende de autorização legislativa para ser realizada e que não pode ser efetivada sem a existência de crédito orçamentário que a corresponda suficientemente.

Conforme o disposto no artigo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, a referida despesa divide-se em duas categorias: Correntes e Capital. A Corrente, são despesas realizadas pela Administração Pública no sentido de promover a execução e manutenção da ação governamental. E a de Capital, são gastos destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público (bem de capital).

Após essa pequena explanação de conceitos, destaco, em seguida, como o Poder Executivo realizou tais despesas.

5.2.1- Da Execução Orçamentária

Referente à execução orçamentária da despesa, o Município apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$101.268.658**, conforme se verifica no quadro abaixo:

Em R\$

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada -R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	138.797.423	261.293.966	217.353.856	196.439.216	192.191.306	83%	43.940.110
Despesas de Capital	4.229.054	194.253.952	141.427.772	50.638.082	50.151.382	72%	52.826.179
Despesas intraorçamentárias	4.502.368	4.502.368	0	0	0	0%	4.502.368
Total das despesas	147.528.846	460.050.287	358.781.629	247.077.299	242.342.689	77%	101.268.658

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 11.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.2.1.1 - Das Despesas Correntes e de Capital

A seguir, constato que as despesas correntes representaram **60,58%** das despesas totais executadas no exercício de 2022, e as despesas de capital, **39,42%**, da forma a seguir discriminada:

Em R\$

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	217.353.856,63	60,58
Pessoal e encargos	102.618.564,83	28,60
Juros e encargos da dívida	278.742,34	0,08
Outras despesas correntes	114.456.549,46	31,90
DESPESA DE CAPITAL	141.427.772,38	39,42
Investimentos	125.169.576,72	34,89
Inversões financeiras	15.465.347,22	4,31
Amortização de dívida	792.848,44	0,22
Total das despesas	358.781.629,01	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 11.

5.3 - Resultado Orçamentário

Por meio do quadro apresentado a seguir, observa-se que o resultado orçamentário do exercício, após excluir os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, foi deficitário em **R\$86.033.775,97**.

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	283.779.709,86	24.301.646,86	259.478.063,00
Despesas Realizadas	358.781.629,01	13.269.790,04	345.511.838,97
Déficit Orçamentário	-75.001.919,15	11.031.856,82	-86.033.775,97

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 11 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 46.

5.4 - Resultado Financeiro

Da análise do Resultado Financeiro, verifica-se que o Município apresentou no final do exercício, excluindo os montantes do RPPS e da Câmara Municipal, um superávit de **R\$24.440.427,82**, como, a seguir, demonstrado:

Em R\$

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	236.899.243,54	86.434.128,76	0,00	150.465.114,78
Passivo financeiro	126.070.528,80	45.841,84	0,00	126.024.686,96
Superávit Financeiro	110.828.714,74	86.388.286,92	0,00	24.440.427,82

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 14, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 48, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 28.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Quanto à matéria, sigo a sugestão da Especializada, que destacou que muito embora o Município ter apresentado resultado financeiro positivo no exercício, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os Chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado na conclusão do meu Voto item de Comunicação dirigido ao Chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Ainda em relação ao assunto, com o objetivo de demonstrar o comportamento do resultado financeiro do Município sob a responsabilidade da atual gestão, que teve início em 2021, apresento o quadro da evolução do resultado financeiro nos últimos três exercícios.

Em R\$

Evolução do Resultado Financeiro		
Gestão anterior	Gestão atual	
2020	2021	2022
-2.002.332,41	111.421.999,54	24.440.427,82

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210940-2/22 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

Conforme se observa, no exercício de 2022 houve o equilíbrio financeiro das contas públicas, em atendimento do § 1º do artigo 1º da LRF.

5.5- Resultado Patrimonial

5.5.1- Do Balanço Patrimonial

A seguir, é apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado do Município:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	241.286.525,29	PASSIVO CIRCULANTE	11.380.157,09
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	152.681.222,80	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	2.836.860,59
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.000.000,05	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	6.029.788,61
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	84.218.020,74	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	82,48
ESTOQUES	3.387.281,70	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	2.513.425,41
ATIVO NÃO CIRCULANTE	159.292.965,98	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	306.758.391,53
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	33.332.190,60	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	242.956,80
IMOBILIZADO	125.960.775,38	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	23.041.844,40
		PROVISÕES A LONGO PRAZO	283.473.590,33
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	82.440.942,60
		RESULTADOS ACUMULADOS	82.440.942,60
TOTAL	400.579.491,27	TOTAL	400.579.491,22
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	236.899.243,54	PASSIVO FINANCEIRO	126.070.528,80
ATIVO PERMANENTE	163.680.247,73	PASSIVO PERMANENTE	306.758.391,53
TOTAL	400.579.491,27	TOTAL	432.828.920,33
SALDO PATRIMONIAL			-32.249.429,06

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 14.

5.5.2 - Do Resultado do Exercício

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	341.089.738,44
Variações Patrimoniais Diminutivas	328.893.127,50
Resultado Patrimonial do Período – Superávit	12.196.610,94

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 15.

5.5.3 - Da Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	72.796.140,50
Resultado patrimonial do exercício– Superávit	12.196.610,94
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-2.606.355,16
Patrimônio líquido apurado do exercício	82.386.396,28
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	82.440.942,60
Diferença	54.546,32

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210940-2/22, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 14.

A diferença acima apurada será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

5.6 - Responsabilidade da Gestão Fiscal

Cabe destacar que nessa parte será realizado o exame dos gastos públicos à luz da Lei Complementar n.º 101/2000- LRF, que estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como as despesas com pessoal, dívida, concessão de garantia e operações de crédito, verificando, primordialmente, o cumprimento dos limites definidos na referida lei, metas fiscais e restos a pagar.

5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL

Inicialmente, cumpre destacar que a base utilizada para se apurar os limites da responsabilidade fiscal é a Receita Corrente Líquida - RCL. Para a apuração da RCL é considerado o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, com base na receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, conforme o disposto no inciso VI c/c § 3º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	251.488.738,70	283.313.760,30	241.268.585,70	211.191.833,20

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.940-2/22 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.857.8/2022, 242.482.0/2022 e 221.690.0/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.6.2 - Da Dívida Pública

A dívida pública ocorre quando o ente necessita pegar dinheiro emprestado para honrar com os seus compromissos, uma vez que os impostos e as demais receitas não foram suficientes para cobrir as despesas realizadas.

Nesse contexto, os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida - RCL.

O quadro a seguir resume a situação do Município em relação à Dívida:

Especificação	Em R\$			
	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	4.435.252,80	4.516.352,80	4.116.729,80	23.284.801,20
Valor da dívida consolidada líquida	-132.073.241,50	-178.177.098,00	-175.327.821,30	-138.466.251,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-52,52%	-62,89%	-72,67%	-65,56%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.940-2/22, Processo TCE-RJ n.º 221.690.0/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

5.6.3 - Dos Demais Limites

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 221.690.0/2023 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Constata-se que o Município não realizou operações de crédito, tampouco garantias em operações de crédito e operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.6.4 – Da Autorização para Realização de Operação de Crédito

No quadro a seguir, demonstra-se a relação das operações de crédito contratadas no exercício:

Tipo	Nº Contrato	Valor R\$	Objeto	Lei Autorizativa	Data de Publicação	Valor Autorizado	Limite
Operação de Crédito	2022008629	19.560.000,00	Aquisição de máquinas e equipamentos destinados a área de infraestrutura viária	3889	12/04/2022	19.560.000,00	Dentro do limite

Fonte: Relação de Informações Prestadas - Operação de Crédito – Peça 200 (fl. 148), Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Peça 18 e LEI Nº 3.889, de 12 de abril de 2022 e contrato nº 2022008629 - Peça 69.

A operação de crédito, estabelecida no respectivo contrato, encontra-se dentro do limite estabelecido na lei autorizativa retro relacionada.

5.6.5 – Da Operação de Crédito em Relação às Despesas de Capital (Regra de Ouro)

Observa-se a seguir, a comparação entre o valor total das operações de crédito realizadas e as despesas de capital:

REGRA DE OURO	
Descrição	Valor - R\$
A – Receitas de operações de crédito	0,00
B – Despesas de capital	141.427.772,40
C – Incentivos fiscais para contribuintes	0,00
D – Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00
E – Despesa de capital líquida (B – C - D)	141.427.772,40
F – Resultado para apuração da Regra de Ouro (A - E)	-141.427.772,40

Fonte: Anexo 9 do RREO do 6º bimestre do exercício– Processo TCE-RJ n.º 221.693-2/2023.

Nota: embora tenha sido contratada operação de crédito, ao analisar a documentação Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9 e Anexo 9 do RREO do 6º bimestre do exercício– Processo TCE-RJ n.º 221.693-2/2023, verifica-se que não houve realização de receita no exercício de 2022.

Conforme demonstrado, não houve realização de receita de operação de crédito no exercício. Dessa forma, o cumprimento da norma estabelecida no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 32 da LRF deverá ser verificado no exercício em que houver a realização da receita.

5.6.6 - Da Alienação de Ativos

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE/RJ n.º 221.693-2/2023), constatou-se receita oriunda de alienação de ativos no exercício, e conforme verificado, não ocorreu o financiamento de despesas correntes com receitas de capital provenientes de alienação de ativos, uma vez que considerando o atual saldo financeiro a aplicar com tais recursos tem-se que restou saldo a aplicar em exercícios financeiros posteriores.

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
B – Receitas de alienação de ativos	892.837,50
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	892.837,50
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	892.837,50

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ n.º 221.693.2/2023.

5.6.7 - Da Despesa com Pessoal

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal não podem exceder ao percentual de 60% da RCL, sendo 6% atribuído ao Poder Legislativo e 54%, ao Poder Executivo.

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 dos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte de Contas:

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	36,73	29,98	67.507.389,11	26,84	69.673.528,38	24,59	74.441.877,17	30,85	84.394.311,57	39,96

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210940-2/22 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.857.8/2022, 242.482.0/2022 e 221.690.0/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

De acordo com o demonstrado no quadro acima, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

Por oportuno, deixo registrado que a análise da evolução dos gastos de pessoal do Poder Legislativo é efetuada na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2022.

5.6.8 - Das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal criou a obrigatoriedade de a Lei de Diretrizes conter o Anexo de Metas Fiscais, o qual é um documento que deve apresentar metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, no caso 2022, e para os dois seguintes (§ 1º do artigo 4º da LRF).

Dessa forma, apresento abaixo os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes) R\$	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal R\$	Atendido / Não Atendido
Receitas	152.031.146,66	283.779.709,90	
Despesas	147.391.212,25	358.783.629,00	
Resultado primário	4.987.371,61	11.710.865,00	Atendido
Resultado nominal	-989.837,96	41.476.455,80	Atendido
Dívida consolidada líquida	183.714.153,07	-138.466.251,60	Atendido

Fonte: AMF constante da LDO – Peça 3 (fl. 8), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 221.693.2/2023) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 221.690.0/2023).

Condizente com os dados ora registrados, verifiquei que o Município **cumpriu** as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outra constatação em relação à matéria, foi o fato de a Administração Pública ter realizado audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre **tempestivamente**, em consonância ao estabelecido no § 4º do artigo 9º da LRF (Peças 70, 72 e 74), porém, não foi encaminhado a esta Corte de Contas o comprovante do chamamento **referente ao 2º quadrimestre do exercício**.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4**.

5.6.9 - Dos Restos a Pagar

São despesas, processadas ou não, que ao término do exercício não foram pagas pelo Ente, onde o compromisso de sua utilização pode ter tido origem no exercício de 2022 ou nos anteriores.

5.6.9.1 - Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

Descrição	Em R\$					
	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	866.261,33	2.519.986,79	-	2.354.367,20	6.857,80	1.025.023,12
Restos a Pagar Não Processados	3.858.505,82	16.936.864,92	11.308.636,72	11.046.175,80	3.703.658,48	6.045.536,46
Total	4.724.767,15	19.456.851,71	11.308.636,72	13.400.543,00	3.710.516,28	7.070.559,58

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 11.

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 12), observa-se que os cancelamentos se referem a “devolução de saldo Lei de Auxílio à Cultura 14017/2020”, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

5.6.9.2 - Da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados ao Final do Exercício

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados do exercício e de exercícios anteriores e à disponibilidade de caixa do exercício:

Em R\$

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	236.899.243	1.025.023	4.734.610	6.045.536	2.561.029	222.533.044	111.704.329	0
Câmara Municipal (II)	0	0	0	0	0	0	0	0
RPPS (III)	86.434.128	140	0	581	2.781	86.430.626	42.339	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	150.465.114	1.024.883	4.734.610	6.044.955	2.558.248	136.102.418	111.661.990	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 11, Balanço Financeiro – Peça 13 e Anexo 17 – Peça 19 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 26, Balanço Financeiro – Peça 27 e Anexo 17 – Peça 23 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 46, Balanço Financeiro – Peça 47 e Anexo 17 – Peça 43 do RPPS.

Nota 1: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: embora o valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações) esteja registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 no valor de **R\$ 3.986.957,56**, este encontra-se inconsistente uma vez que registra “**Restos a pagar não processados de 2021 – FME**” no valor de **R\$ 1.484.829,89** como parte das consignações. Portanto, o valor correto das consignações, ao deduzir os restos a pagar, seria de **R\$ 2.502.127,67**. Tal valor foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Conforme quadro anterior verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

6 - Limites Constitucionais

6.1- Despesas com Educação

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Desta forma, torna-se importante que os Municípios vinculem recursos financeiros para que possam promover ações para a devida Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não só para cumprir o dispositivo da Carta Magna como também as diretrizes e bases da educação nacional preconizadas na Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e suas alterações e o disposto na Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Nessa linha de pensamento, este Tribunal com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE elaborou a **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22)**, onde contém orientações acerca da inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Essas orientações somam à decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos do **Processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18**, que versa sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que só podem ser custeadas com a parcela dos 30% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às normas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96, que dispõe sobre as despesas que podem ser consideradas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaca-se, ainda, que o artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 dispõe sobre a despesa não consideradas nas ações do MDE.

Após breve explicitação do tema, aponto, abaixo, quadro demonstrando o valor das despesas totais do Município com a Educação, em conformidade com os Demonstrativos das Despesas por Função de Governo anexados às Peças 52 a 54:

Em R\$		
DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
48.785.123,33	42.540.637,77	41.233.388,38

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 200 (Fls. 103/111), e documentação contábil comprobatória – Peça 52/54.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, a Instância Técnica considerou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, pontuando, em relação às despesas empenhadas, que o valor total destes gastos evidenciados no Sigfis **guarda** consonância com o montante registrado contabilmente na Função 12 – Educação do Anexo 8 Consolidado, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	48.785.123,33
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	48.785.123,33
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8 e Relatório Analítico Educação – Peça 184.

A seguir, apresento os itens relacionados ao exame da legalidade das despesas com a Educação em relação às leis pertinentes, conjugadas com os entendimentos firmados por este Tribunal.

6.1.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96

Ressalto que foi utilizado para a verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 os empenhos relacionados no Relatório Analítico Educação – Peça 184, que foi elaborado pelo Corpo Instrutivo através dos dados fornecidos pelo próprio Município por meio do Sigfis.

Na análise realizada pelo Corpo Instrutivo, que ratifico, não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Por derradeiro, como bem ressaltado pela Instância Técnica a verificação da legalidade das despesas realizadas com Educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.2 - Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino

Visando a apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das **Receitas de Impostos e Transferências Legais**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Em R\$

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	19.742.217,52
ITR - Diretamente arrecadado	16.121,75
IRRF	5.149.151,56
IPTU	6.983.481,43
ITBI	2.890.738,06
ISS	4.702.724,72
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	30.024.278,79
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	29.990.411,85
ITR	33.866,94
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	34.975.429,08
ICMS + ICMS ecológico	30.331.367,80
IPVA	3.893.887,36
IPI - Exportação	750.173,92
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	84.741.925,39

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

6.1.3 - Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em cumprimento ao disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, que preceitua que os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental (subfunção 361) e na Educação Infantil (subfunção 365), a apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino será realizada com base nos valores aplicados pelo Município nessas modalidades, compreendidas também as despesas nas demais subfunções, como Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, desde que estejam, comprovadamente, relacionadas às subfunções 361 e 365, devendo todas essas despesas estarem em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Apresento, a seguir, o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

Em R\$			
FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	10.301.760,14	549.555,07
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.111.727,98	111.424,35
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		11.413.488,12	660.979,42
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			12.074.467,54
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)	
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	17.822.424,91	2.045.799,62	
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00	
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	17.822.424,91	2.045.799,62	
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		19.868.224,53	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com ensino (i + n)		31.942.692,07	
(p) Ganho de recursos do Fundeb		7.370.174,18	
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)		24.572.517,89	
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)		0,00	
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		660.979,42	
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)		0,00	
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior		0,00	
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)		23.911.538,47	
(x) Receita resultante de impostos		84.741.925,39	
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)		28,22%	

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 200 (fls. 103/111), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9, Transferências STN Fundeb – Peça 171, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 55 e Declarações de inexistência de Cancelamentos de RP na fonte Fundeb – Peças 57 e 58, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 156, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 146, Balancete Contábil Fundeb – Peça 150 e Relatório Analítico Educação – Peça 184.

Nota 1 (linha "p"): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item 6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb/.

Nota 2 (linha "r"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3 (linha "s"): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **28,22%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumprir ressaltar que nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 – Processos TCE-RJ n.ºs 209.289-5/2021 e 210.940-2/2022, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

6.1.4 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

A importância do tema sob análise, reflete na necessidade da existência de parâmetros para se buscar a excelência do ensino público, nesse sentido existe um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação Básica pelo administrador público, assim como da população, que é o Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica).

Criado em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

Em vista disso, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, o Ideb permite ao ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar, que, em relação ao exercício de 2021 (última divulgação), o Município **não atingiu** as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ª série/9ano.

RESULTADOS DO IDEB - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6,00	6,80	88%	51	5,70	6,10	93%	21

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que o Município de Miguel Pereira estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da Educação Básica na sua rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, razão pela qual o não atingimento das referidas metas será objeto de **Recomendação** ao final do meu Voto.

6.2 - Do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e hoje encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com as alterações impostas pela Lei Federal n.º 14.276/21, em virtude do disposto na Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, que aprimorou o Fundeb, transformando-o em instrumento permanente de financiamento da Educação Pública.

Trata-se o Fundeb de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

No caso específico dos Municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento). Como tais complementações aumentam a receita a ser aplicada na Educação, por meio do Fundeb, faz-se premente considerá-las na composição da receita do Fundeb a ser fiscalizada por este Tribunal.

6.2.1 - Dos Recursos Recebidos do Fundeb

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	20.473.119,60
A.1 - Principal	19.862.508,10
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	610.611,50
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00
B.1 - Principal	0,00
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C)	20.473.119,60

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9 e Transferências STN Fundeb – Peça 171. Remuneração de depósitos bancários – 00613144-1 – Peça 9 Fl. 4.

Nota (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	770.922,49	- 42,33	770.880,16
FPM	1.510.303,64	- 83,51	1.510.220,13
ICMS	15.517.565,29	- 855,56	15.516.709,73
IPI	343.886,60	- 19,16	343.867,44
IPVA	1.238.888,58	- 90,00	1.238.798,58
ITCMD	479.312,92	- 23,99	479.288,93
ITR	2.743,18	- 0,05	2.743,13
Total	19.863.622,70	- 1.114,60	19.862.508,10

6.2.2 - Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb

De acordo com a legislação vigente, na composição do Fundeb, os Municípios contribuem na proporção de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR que tem direito e depois, mediante as regras existentes na legislação da matéria, como número de alunos em sala de aula, recebem de volta o que cabe a cada um. Assim, conforme apurado abaixo, o Município de Miguel Pereira teve um ganho de **R\$7.370.174,18** em relação aos recursos do Fundo.

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	19.862.508,10
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	12.492.333,92
Diferença (ganho de recursos)	7.370.174,18

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9 e Transferências STN Fundeb – Peça 171.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

6.2.3 - Da Utilização dos Recursos do Fundeb

6.2.3.1 - Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Em relação à complementação da União, cumpre deixar registrado que o Município de Miguel Pereira não recebeu nenhuma delas.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Em conformidade com os dados demonstrado no quadro a seguir, quanto ao limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, alterado pela Lei Federal n.º 14.276/21, o Município **cumpriu** o limite mínimo de 70% no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica, uma vez que aplicou **75,02%** destes recursos.

	Em R\$
PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	20.473.119,60
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	15.358.760,21
(C) Determinação n.º 03 (PCGOV 2021)	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	15.358.760,21
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	75,02%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 200 (fls. 117/118), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 58 e Transferências STN Fundeb – Peça 171.

O Corpo Instrutivo observou que, no exercício de 2021, o Município não atingiu o percentual mínimo de despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, deixando de aplicar o montante de R\$ 152.415,48, conforme Processo TCE/RJ n.º 210940-2/22. Neste mesmo processo, foi decidido que tal montante deveria ser aplicado no exercício de 2022, sem prejuízo do mínimo obrigatório para o exercício.

Conforme apurado anteriormente, verifica-se que o Município aplicou R\$1.027.576,49 além do mínimo obrigatório para o exercício, cumprindo, portanto, a determinação desta Corte de Contas.

6.2.3.2 - Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Básica Pública. Entretanto, por força do disposto no parágrafo terceiro do referido dispositivo legal, é permitido, em até 10%, que tais recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, tornando-se, portanto, obrigatório que o ente público, no exercício, utilize, no mínimo, 90% dos recursos recebido do Fundo.

6.2.3.2.1 - Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recurso o superávit financeiro, que é verificado ao final do exercício anterior.

Sendo assim, ao examinar a análise do resultado financeiro do exercício de 2021 nos autos da respectiva Prestação de Contas de Governo (Processo TCE-RJ n.º 210940-2/22), verifiquei que a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$1.871.375,39, de acordo com o Balancete da referida conta encaminhado pela Prefeitura Municipal e Voto (Peça 186, fl. 49).

Examinando os autos das presentes Contas, consta-se que o valor de R\$ R\$1.737.132,42 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 116, fl. 02), assim, considero **descumprida** a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), sendo inferior em R\$ 134.242,97.

Tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

Ademais, constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

6.2.3.2.2 - Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal

No quadro a seguir, demonstra-se que o Município de Miguel Pereira utilizou **87,90%** do valor total das despesas empenhadas no exercício com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição		Valor - R\$	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		20.473.119,60	
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	19.868.224,53		
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	1.871.375,39		
(D) Despesas não consideradas	0,00		
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00		
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)			17.996.849,14
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			87,90%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte			2.476.270,46

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9, Despesas Empenhadas – Peça 200 (Fls. 117/118), Relatório Analítico Educação – Peça 184, Declarações de inexistência de Cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 57 e 58 e Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.940-2/2022.

Desta forma é possível concluir que o Município utilizou, neste exercício, 87,90% dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, em desacordo com o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar 12,10% (R\$ 2.476.270,46).

Esse fato foi inicialmente objeto de sugestão pela **Irregularidade e Determinação n.º**

1.

Em 13/11/2023, mediante Decisão Monocrática, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 191), em cumprimento ao artigo 64, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalta-se que para materializar a decisão supramencionada foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 30379/2023 de 24 de outubro de 2023 (Peça 192), recebido, via Sicodi, pelo próprio, em 21/11/2023.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ n.º 026666-8/2023, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo procedeu ao exame da peça defensiva, concluindo que a manifestação escrita apresentada não foi suficiente para elidir a irregularidade apontada inicialmente, que reproduziu a seguir detalhadamente, mantendo desta forma a sugestão pela emissão de Parecer Prévio Contrário:

Manifestação Escrita (Peça 197, FLS. 1/4):

Segundo o Sr. Prefeito, entre os dias 20/12/2022 e 29/12/2022, ingressaram recursos na conta do Fundeb no montante de R\$ 985.250,78, sem que houvesse tempo suficiente para realização de novos empenhos.

Argumenta que os gastos públicos devem ser planejados a fim de que o interesse público seja alcançado, sendo leviano por parte do Administrador Público efetuar empenhos dissociados do interesse da população apenas para cumprir o percentual exigido na Legislação.

Nesse sentido, entende ser razoável que as quantias que ingressaram nos cofres públicos no período descrito acima sejam expurgadas para fins de apuração do percentual.

Informa que o ano letivo encerrou-se no dia 21/12/2023, ficando o Município engessado de efetuar novos empenhos, somado ao cenário de recesso parlamentar que ocorreu a partir de 22/12/2023.

Análise:

O demonstrativo de distribuição da arrecadação, acostado à Peça 198, comprova a transferência de R\$ 985.250,78 ao Município, no período de 20/12/2022 a 29/12/2022.

Muito embora esta Corte de Contas já tenha aceitado o argumento exposto na defesa para refutar irregularidade semelhante, observa-se que a legislação do Fundeb foi modificada ao final do exercício de 2020, aumentando de 5% para 10% o percentual de recursos que poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício anterior.

Assim, entende-se que o legislador atentou para as dificuldades enfrentadas pelos gestores, dando uma margem maior aos Municípios para aplicação dos recursos recebidos no final do exercício, a partir de 2021.

Independente disso, as ações em educação devem ser planejadas levando-se em conta possíveis recebimentos de recursos em dezembro, o recesso da Câmara Municipal e o final do ano letivo, através de estratégias e definições a serem incorporadas no Plano Municipal de Educação.

Diante do exposto, a alegação do jurisdicionado não deve prosperar.

Conclusão:

Dessa forma, a **irregularidade será mantida.**

No entanto, o *Parquet* de Contas divergiu da proposta, apresentando sugestão de Parecer Prévio Favorável a aprovação das contas, vale conferir:

Em que pese à cuidadosa análise do corpo instrutivo, no meu entendimento, os argumentos apresentados pelo jurisdicionado devem ser aceitos, conforme deixarei assentado neste parecer.

Primeiramente é oportuno ressaltar o que dispõe o art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do FUNDEB):

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

*§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.*

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifa-se)

Deste modo, o Administrador Público deve aplicar os recursos vinculados ao FUNDEB com o cuidado de deixar no máximo 10% destes para utilização no exercício seguinte, sob pena de descumprimento da lei acima transcrita e,

consequentemente, eventual parecer prévio contrário à aprovação de suas contas emitido por esta Corte.

Ocorre que alguns municípios brasileiros têm dificuldades em cumprir tal dispositivo, tendo em vista a ocorrência de aportes significativos, nos cofres municipais, de recursos do FUNDEB nos últimos dias úteis do exercício, prejudicando a correta programação de suas despesas.

Revisitando o tópico 6.2.3.2.2 do Relatório Instrutivo preliminar (**peça digital: "Informação – CSC-MUNICIPAL – 27/10/2023"**), observo que a instância instrutiva apurou, naquela ocasião, que o município de **MIGUEL PEREIRA** utilizou, no exercício de 2022, **87,90%** dos recursos do FUNDEB, em desacordo com o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar **12,10%** (R\$ 2.476.270,46).

Ou seja, o limite mínimo não foi alcançado por exatos **2,10%** da totalidade dos recursos recebidos, pelo município, a título de FUNDEB. Isso equivalente dizer que o limite não foi cumprido por não ter sido aplicada a quantia de **R\$ 429.935,51**.

Analisando as alegações do jurisdicionado, pude detectar que entre os dias **20 e 29/12/2022**, adentrou os cofres municipais a quantia de **R\$ 985.250,78** (20/12 – R\$ 729.191,88; 27/12 – R\$ 193.203,85; e 29/12 - R\$ 62.855,00), perfazendo **4,81% da receita total oriunda do FUNDEB do exercício de 2022**.

Resta claro que a parcela que ingressou nos cofres municipais nos últimos dias úteis impactou diretamente o cumprimento, pelo gestor municipal, do comando insculpido no art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20. Considerando isso, entendo que devam ser levadas em conta as evidentes dificuldades para o processamento de tais despesas a poucoísimos dias úteis do final do exercício.

Assim, reputo importante trazer à colação o seguinte quadro, onde se busca ajustar as receitas auferidas no período, expurgando-se aquelas cujo ingresso se deu nos últimos dias de dezembro de 2022:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB EM 2022	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2022	20.473.119,60
(B) Receita do FUNDEB – Recebida nos últimos dias úteis de dez/2022	(985.250,78)
(C) Total das Receitas do FUNDEB - AJUSTADA (A-B)	19.487.868,82
(D) Despesa empenhada com recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2022	19.868.224,53
(E) Superávit financeiro do FUNDEB do exercício anterior	(1.871.375,39)
(F) Total das despesas consideradas como Gastos do FUNDEB (D-E)	17.996.849,14
(G) Percentual Alcançado (mínimo=90%) após AJUSTES ((F/C)	92,35%

Sob este olhar, tem-se que o município de **MIGUEL PEREIRA** cumpriu o que determina o art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do FUNDEB).

Assim, sou de opinião de que o jurisdicionado não deva ser apenado por esse fato que, comprovadamente, foi involuntário.

Ademais, **verifico que todos os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos, a saber:**

- **Orçamento:** cumpriu o disposto no inciso V do art. 167 da CF/88;
- **Despesas com Pessoal:** respeitou o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III do artigo 20 da LRF: 39,96% (3º Quadrimestre – 2022);
- **Gastos com Educação:** 28,22% (aplicou acima do mínimo R\$ 2.726.057,12);
- **Gastos com Educação** (remuneração dos profissionais do Magistério): 75,02% (aplicou acima do mínimo R\$ 1.027.576,49);
- **Gastos com Saúde:** 19,97% (aplicou acima do mínimo R\$ 4.082.970,28);
- **Royalties:** cumpriu as disposições legais;
- **Repasse ao Legislativo** (Art. 29-A da CF/88): cumpriu as disposições legais;

Nesse diapasão, após revisitar os autos e o reexame das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, **o Parquet de Contas, com as devidas vênias, não pode acolher a sugestão do relatório técnico**, por entender que o descumprimento do art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, *in casu*, não deve macular as contas do Município de **MIGUEL PEREIRA** relativas ao exercício de 2022.

Desse modo, **o Ministério Público de Contas, excepcionalmente, não considerará a falha apontada como irregularidade insanável a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e assim se posiciona pela conversão do fato de “irregularidade” para “ressalva” (tratava-se da única irregularidade apontada), com a respectiva determinação**, a fim de que se observe o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 90% dos recursos do FUNDEB, em cumprimento ao previsto no artigo 25 da Lei n.º 14.113/20, que estabelece que somente até 10% dos recursos desse Fundo poderão ser utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

Isto posto, o *Parquet* opina pela **emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do Município de MIGUEL PEREIRA.**

Assim demonstradas as manifestações das instâncias técnicas, passo a analisar sobre o tema.

Não obstante concordar com o Corpo Instrutivo de que o regramento federal sobre Fundeb flexibilizou ao final de 2020 a utilização de parte dos recursos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, peço vênias a laboriosa Instância Técnica e concordar com a cuidadosa análise empreendida pelo Ministério Público Especial, que identificou na Manifestação Escrita encaminhada pelo jurisdicionado que a arrecadação ocorrida nos

últimos dias do exercício de 2022 dificultou o atingimento do percentual a ser perseguido e determinado legalmente. Importante também realizar destaque ao seguinte fato demonstrado pelo *Parquet*, o limite mínimo não foi alcançado por exatos **2,10%** da totalidade dos recursos recebidos, pelo município, a título de FUNDEB. Isso equivalente dizer que o limite não foi cumprido por não ter sido aplicada a quantia de **R\$ 429.935,51**.

Por todo o exposto, excepcionalmente, neste caso concreto e considerando a manifestação encaminhada pelo jurisdicionado me posiciono em desacordo com o Corpo Instrutivo e de acordo com o *Parquet* de Contas, sendo tal fato objeto de **Ressalva e Determinação n.º 1** na conclusão deste parecer.

6.2.3.2.3 - Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte

Neste tópico ocorre a análise da existência ou não de disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

Conforme verificado, foram utilizados 87,90% dos recursos do Fundeb no exercício, restando saldo a empenhar no exercício seguinte. Por outro lado, o Balancete encaminhado pela Prefeitura evidenciou um resultado financeiro superavitário de R\$2.476.285,93, conforme demonstrado no quadro, a seguir:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	2.476.285,93
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	2.476.270,46
(C) Resultado apurado (A - B)	15,47

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 150, e quadro do tópico `6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal`.

Dessa forma, o superávit apurado pelo Município em 31 de dezembro na fonte Fundeb indica disponibilidade financeira de recursos vinculados, a serem utilizados no exercício subsequente, razão pela qual devem ser utilizados mediante abertura de crédito adicional, na forma prevista pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/20.

Destaco, por fim, que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 115, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação das contas.

6.3 - Gastos com Saúde

A Constituição Federal, em seus artigos 196 a 200, garante a todos o direito à saúde, de acesso universal e igualitário, considerando de relevância pública as ações e serviços de saúde a serem promovidos pelo Poder Público.

Destaca-se que no ano de 2000 a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, acrescentou ao artigo 198 da Carta Magna o parágrafo terceiro, transcrito, a seguir, visando assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

(...)

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:"

Sendo assim, em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

Por sua vez, o artigo 3º da LC n.º 141/12 destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Nesse viés, este Tribunal, para garantir maior efetividade do disposto nos ordenamentos legais supracitados, diante da relevância do tema, entendeu, para fins de aferição do cumprimento do limite legal (15%), que se deve considerar as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidados no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

6.3.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12

6.3.1.1 - Do Total das Despesas Realizadas com Saúde

No quadro, a seguir, demonstra-se os gastos que o Município de Miguel Pereira teve com Saúde no exercício, onde a despesa empenhada total fez o valor de R\$144.483.578,89.

Em R\$		
DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
144.483.578,89	66.276.155,14	63.940.997,91

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 200 (fl. 124).

Ressalta-se que os referidos valores **guardaram paridade** com os dados encaminhados pelo próprio Município, durante o exercício, por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, conforme se verifica no Relatório Analítico da Saúde constante da Peça 163, e com o valor empenhado registrado na Função 10 – Saúde do Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4320/64 (Peça 8):

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	144.483.578,89
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	144.483.578,89
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8 e Relatório Analítico Saúde — Peça 185.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 185.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1.2 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apresento o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	54.345.733,07	5.989.932,09
Pessoal e Encargos Sociais	22.179.366,74	855.566,21
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	32.166.366,33	5.134.365,88
(B) Despesas de capital	9.595.264,84	74.552.648,89
Investimentos	9.595.264,84	74.552.648,89
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	63.940.997,91	80.542.580,98
(D) Total das despesas com saúde		144.483.578,89

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	47.527.443,48	79.561.632,34
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	38.269.506,59	68.122.496,52
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	9.257.936,89	11.439.135,82
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		980.948,64
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	47.527.443,48	80.542.580,98
(L) Total das despesas com saúde não computadas		128.070.024,46
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)		16.413.554,43

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 200 (fls. 124 e 126), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 157, Declaração de inexistência de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peças 62 e 63 e Relatório Analítico Saúde – Peça 185.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

6.3.1.3 - Da Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Ao realizar a apuração do montante do gasto em Ações e Serviços Públicos no exercício, o Corpo Instrutivo apresentou como resultado que o Município aplicou **19,97%** das receitas de impostos e transferências de impostos, tendo sido cumprido, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	84.741.925,39
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.538.031,05
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	82.203.894,34
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	16.413.554,43
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	16.413.554,43
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,97%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Declaração de inexistência de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 63, Relatório Analítico Saúde – Peça 184 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 168/170.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, **apenas R\$ 204.062,05** se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

6.3.1.4 - Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde

Destaco, ainda, que foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, Peça 64, **opinando favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Finalmente, o Corpo Instrutivo verificou que foram realizadas audiências públicas, com o devido chamamento, em que o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, mediante documentação integrante das Peças 65 a 67 e 68.

7 - Demais Aspectos Relevantes

7.1 - Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

A análise em relação a tais recursos será realizada de acordo com o preceituado no *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, bem como pela alterações impostas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 e Lei Federal n.º 13.885/19, bem como pelos entendimentos firmados por esta Corte de Contas (Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22).

7.1.1- Das Receitas dos Royalties e das Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			38.440.292,91
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		13.570,45	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		38.426.722,46	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	37.762.163,51		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	664.558,95		
II – Transferência do Estado			4.520.447,22
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			42.960.740,13
V – Aplicações financeiras			0,00
VI – Total das receitas (IV + V)			59.577.810,88

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: os valores referentes às aplicações financeiras foram desconsiderados do quadro pois não foi possível identificar no Anexo 10 os relativos às aplicações dos recursos de royalties e participações especiais.

Observa-se, no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, o registro da arrecadação de R\$ 664.558,95 a título de receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que tais recursos se referem ao Fundo Especial do Petróleo, o que indica a apropriação indevida, nos códigos de receita, dos valores referentes à arrecadação de Participação Especial.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6.**

7.1.2 - Das Despesas Custeadas com Compensações Financeiras

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

No que tange ao quadro permanente de pessoal, cabe salientar que pode ocorrer o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral com os recursos de royalties, desde que destinado ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		41.376.804,70
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	41.376.804,70	
II - Despesas de capital		16.551.906,46
Investimentos	15.851.906,46	
Inversões financeiras	700.000,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		57.928.711,16

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 200 (fls. 135) e documentação contábil comprobatória – Peça 76.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

No documento constante à Peça 84, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

Por fim, entendo ser razoável **alertar** o responsável pelo controle interno e o atual gestor quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

7.1.3 - Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13

A Lei n.º 12.858/13 versa sobre a destinação da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Torna-se importante ressaltar o recente pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização dos recursos de *royalties* advindos das disposições expressas na Lei Federal n.º 12.858/13 com pagamentos dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, abrangendo, por analogia, além dos professores, os profissionais destacados no art. 26, §1º, II, da Lei n.º 14.113/20, estando excluídos os demais, bem como a respeito do prazo de sua utilização, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, corroboro com o entendimento da Especializada, no sentido de que deva ser dirigida ao responsável **Comunicação**, que farei constar na conclusão do meu Voto, para que o gestor seja **alertado** quanto à referida decisão, salientando, ainda, que, embora esta se restringa expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à Educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à Saúde (25%), uma vez que não existe disposição expressa proibitiva quanto à questão no referido ordenamento legal, corroborado pelo tratamento isonômico que se deve dar à utilização desses recursos, a fim de se buscar um tratamento mais justo e igualitário dos gastos relativos à Lei n.º 12.858/13.

Perseguindo esse objetivo, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à Saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i. o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii. a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e
- iii. movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Ultrapassados esses apontamentos, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 178, verifica-se que, no exercício, o Município recebeu de *royalties* previsto na supracitada Lei o montante de R\$8.429.906,64, o qual foi aplicado da seguinte forma, conforme documentação acostada às Peças 78 e 79:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	8.429.906,64
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.107.476,66
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	6.322.429,98
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	2.052.261,06
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	271.253,25
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	2.323.514,31
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	27,56%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	4.910.172,22
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	1.362.228,91
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	6.272.401,13
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	74,41%

Fonte: ANP – Peça 178, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 78 e documentação contábil comprobatória – Peças 79/80.

Nota: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde e educação para fins de limite.

Em observância ao disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 27,56% dos recursos na Saúde e 74,41% na Educação.

7.1.4 - Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal nº 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 177), verifica-se que ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19:

Receitas previstas na Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor (R\$)
Recursos Recebidos Previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	363.079,89

Fonte: ANP - Peça 177.

7.1.5 - Da Transferência e Aplicação dos Recursos Recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Conforme o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 81), constata-se que o Poder Executivo aplicou recursos oriundos da Lei Federal n.º 13.885/19, destinados para pagamentos de despesas previdenciárias e em investimentos.

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	363.079,89
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	363.861,48
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	363.861,48
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	363.861,48

Fonte: ANP – Peça 177, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Cessão Onerosa – Peça 81 e documentação contábil comprobatória – Peça 82/83.

8 - Previdência

A Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Assim, em busca desse equilíbrio, mister se faz que os regimes estejam organizados contábil e atuarialmente, sendo fundamental, além dos registros corretos de todas as receitas e despesas previdenciárias, a realização anual de avaliação atuarial, organização e revisão permanente do plano de custeio e benefício, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

Registra-se que Miguel Pereira possui o Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência do Município de Miguel Pereira – MP-PREVI).

A seguir será realizado a análise de alguns pontos relevantes relacionados ao RPPS, sendo no que diz respeito às contribuições, a título informativo, será efetuado breve exame das contribuições previdenciárias ao RGPS.

8.1 - Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), é a responsável pelo acompanhamento e a supervisão dos RPPS, a qual se utiliza do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, que é alimentado pelas informações enviadas pelos entes públicos, bem como de auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08, para cumprir a sua função.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peça 172/174), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985857-204941	10/12/2021	08/06/2022
985857-210752	23/06/2022	20/12/2022
985857-215851	20/12/2022	18/06/2023

Fonte: CRP – Peças 172/174.

8.2 - Contribuições Previdenciárias

8.2.1 - Das Contribuições ao RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação da Prestação Contas de Governo do Município de São Fidélis do exercício de 2017 (Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18), o Plenário decidiu que a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado, permitindo aferir que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	5.355.049,66	5.355.049,66	0,00
Patronal	5.603.681,23	5.603.681,23	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 200 (fls. 143/144).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

8.2.2 - Das Contribuições ao RGPS

Com relação à contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, também de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS, preenchido pelo jurisdicionado, onde se constata que houve o repasse integral das referidas contribuições ao RGPS:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Em R\$
			Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	1.357.573,43	1.497.938,73	0,00
Patronal	3.224.230,14	3.550.405,65	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 200 (Fl. 146/147).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

8.3 - Parcelamentos de débitos Previdenciários Junto Ao RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, os quais se encontram devidamente registrados no Cadprev.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
790/2017	10/08/2017	134.868,05	30.098,60	30.098,60	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 200 (Fl. 142).

8.4 - Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 85, fls. 26), verifica-se que o Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em repartição simples e em capitalização. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	53.484.232,87
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	114.991.306,66
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	- 61.507.073,79

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 85 (Fl. 24).

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	155.686,14
(B) Despesas previdenciárias do exercício	8.876.341,07
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-8.720.654,93
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	2.658.336,10
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-6.062.318,83

Fonte: Banco de dados CAD-Previdência. Balanço Financeiro, Peça 47.

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

8.5- Avaliação Atuarial

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 1º, dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados determinados critérios. Dentre esses critérios, a legislação cita que é obrigatória a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Insta destacar que sobre o tema a Portaria n.º 403/2088, editada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, que dispõe, entre outros assuntos, sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de todos os entes federativos, estabelecendo para tanto, a obrigatoriedade da apresentação anual da avaliação atuarial ao MPS.

A Avaliação Atuarial consiste no estudo técnico desenvolvido por um atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, garantindo desta forma, o equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

Assim, no final de cada ano é apurada a diferença entre os ativos garantidores (patrimônio de cobertura do plano de benefícios) e o passivo atuarial (compromissos com o pagamento de benefícios aos participantes e assistidos), onde a diferença positiva indica que o regime está superavitário e negativa, que o plano está deficitário.

Nesse contexto, foi verificado que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial, referente ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme se verifica à Peça 85 onde ficou evidenciado que o Município de Miguel Pereira possui **déficit atuarial**.

Diante disso, o Poder Executivo encaminhou cópia da Lei Municipal nº 481/2022 (Peça 86), que alterou as regras do Fundo de Previdência Municipal adequando-o à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 87).

9 - Repasse financeiro para o Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, conforme transcrito a seguir, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária (inciso III do § 2º do artigo 29-A).

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Ressalta-se que o descumprimento ao mandamento constitucional constitui crime de responsabilidade.

Segundo dados do IBGE, registrados na Decisão Normativa TCU n.º 196/2021, o Município de Miguel Pereira no exercício de 2021 possuía população estimada de 25.622 habitantes, o que limita o repasse a 7% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2021.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	6.498.132,30
1112.04.00 – IRRF	3.359.908,99
1112.08.00 – ITBI	2.682.854,15
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	2.529.198,63
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	1.212.585,39
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
Subtotal (A)	16.282.679,46
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	23.883.233,08
1721.01.05 – ITR	24.512,34
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	33.693.339,34
ICMS Ecológico	5.985.451,45
1722.01.02 – IPVA	3.025.816,87
1722.01.04 – IPI - Exportação	1.039.920,40
1722.01.13 – CIDE	19.028,62
Subtotal (B)	67.671.302,10
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	83.953.981,56
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	5.876.778,71
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	5.876.778,71

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 88 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 145.

Nota: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21 – Peça 175.

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

9.1 - Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

De acordo com o quadro que se segue, verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) – (A)
5.876.778,71	5.701.394,99	230.000,00	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 27 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 160.

9.2 - Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi menor ao montante previsto no orçamento final da Edilidade, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
5.876.778,71	5.471.394,28	5.701.394,99	230.000,00	5.471.394,99	5.441.465,57

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 26 e 27, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 160.

Nota: diferença irrelevante entre o Orçamento final da Câmara e o repasse apurado após a devolução.

10 - Controle Interno

A Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74, estabelece que o Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, tem como finalidade, entre outras, de avaliar a execução dos gastos públicos, tanto no que se refere à legalidade, quanto em relação à eficácia e à eficiência da gestão pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, a fim de preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Cumprido salientar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu a obrigatoriedade da fiscalização dos Sistemas de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público sobre o cumprimento das normas estabelecidas, com ênfase nas matérias tratadas nos incisos do seu artigo 59.

Assim, o Controle Interno do Executivo Municipal tem a responsabilidade de promover ações fiscalizadoras de forma a garantir o bom uso do dinheiro público e a preservação dos bens municipais, no auxílio a este Tribunal de Contas.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, as ressalvas apontadas neste Voto deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

10.1 - Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise da Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210940-2/2022), com vistas a avaliar o cumprimento das referidas Determinações, bem como das Recomendações, foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações – Modelo 8 (Peça 163), a ser elaborado pelo Órgão de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

Observei que o supracitado Relatório foi encaminhado, Peça 163, contendo a indicação das informações das ações e providências realizadas pelo Controle Interno, com a finalidade de demonstrar as correções efetuadas, bem como as orientativas, em razão das ressalvas apontadas no exercício anterior (2021), de acordo com o quadro a seguir:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	5	71,42%
Cumprida parcialmente	1	14,29%
Cumprimento dispensado	1	14,29%
Total	7	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 163.

Nota: A determinação n.º 7 constante da última Prestação de Contas de Governo (Processo TCE-RJ n.º 210.940-2/2022), reproduzida no Modelo 8 (Peça 163), teve seu cumprimento dispensado, em virtude da tese firmada nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

10.1.2 - Do Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 162), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

11 - Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal

Na análise deste tópico a Especializada reproduz os resultados de Auditorias de Receitas realizadas no Município de Miguel Pereira pela CAD-Receita.

Foram realizadas 07 (sete) auditorias no Município, a seguir relacionadas, onde se identificaram problemas referentes à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto de acompanhamento durante a atual gestão (2021 a 2024).

Processo	Objetivo
215.960-8/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.015-9/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.389-3/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.449-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.326-0/19	Verificar a gestão do crédito tributário
224.588-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
224.525-4/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Os achados ainda pendentes de solução pelas auditorias em apreço foram os seguintes:

Auditoria	Achados	Medidas saneadoras
Auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT” (biênio 2018/2019)	Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.	Não foi encaminhado o Modelo 12, não sendo possível registrar o andamento das medidas tomadas visando à solução dos problemas identificados.
	Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;	
	Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;	
	Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;	
	Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;	
	Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;	
	Prescrição do crédito tributário;	
	Cobrança de créditos tributários já prescritos;	
	Inconsistência nos registros dos créditos tributários;	
	Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;	
Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.		
Auditoria de monitoramento sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, realizada em 2020.	Atribuições do cargo de Fiscal de Tributos que extrapolam as atividades de fiscalização tributária;	Não foi encaminhado o Modelo 12, não sendo possível registrar o andamento das medidas tomadas visando à solução dos problemas identificados.
	Inexistência de fiscais de tributos;	
	Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;	
	Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;	
	Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;	
	Inexistência de fiscalizações nos contribuintes de construção civil;	
	Inexistência de fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários;	
	Fiscalizações sem a exigência de documentação relacionada às prestações de serviços tomados pelos contribuintes;	
	Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;	
	Instalação fictícia de vários contribuintes no mesmo endereço.	
Auditoria de monitoramento	Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;	

sobre a gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2020.	Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes;
	Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;
	Reconhecimento de imunidades de IPTU para imóveis locados ou cedidos em comodato a pessoas jurídicas imunes à Prefeitura;
	Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil OU do lançamento de ofício do imposto;
	Não foi possível verificar a regularidade das isenções de IPTU concedidas pelo município;
	Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;
	Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU.

Concluiu a CAD-Receita que para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância na gestão das ações relacionadas aos impostos monitorados, destaco, a seguir, os pontos que serão considerados para fins de avaliação ao longo do atual mandato (2021-2024) pela Especializada:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário.

O atual gestor não enviou o Modelo 12, não sendo possível registrar o andamento das medidas tomadas visando à solução dos problemas identificados. Destarte, em conformidade com a Especializada, na conclusão do meu Voto farei constar um **Alerta** ao atual gestor, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas neste tópico, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados anteriormente, por intermédio de Modelos similares ao de n.º 12 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

12. Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no Art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no Art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “Controle Externo em Saneamento Básico”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana¹.

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ nº 312, de 06.05.2020 e n.º 281, de 27.08.2017, que

¹ Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 - Licitações, 4 - Dispensa, e 5 - Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE nº 222.099-5/22), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Miguel Pereira, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Objeto	Data Última Informação	Referência	Situação
SERVIÇO CONTÍNUO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, E COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	03/07/2021	Data de envio do Contrato nº018/2015, assinado em 18/08/2015	NÃO ENVIO

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

No caso em questão, notou-se que o último contrato enviado pelo município de Miguel Pereira à Corte de Contas refere-se ao Contrato nº 018/15. Esse contrato estabeleceu a contratação de empresa para transbordo, transporte, destinação final dos resíduos sólidos

domiciliares e comerciais, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde, e operação do sistema de tratamento de líquidos percolados, da célula do aterro sanitário e detritos proveniente da lavagem da estação de transbordo, com vigência a partir de 13/08/2015 e data término de execução 10/08/2020.

Ocorre que, a partir de então, em análise realizada em 05/07/2023, não se verificou cadastro no portal Sigfis de nenhum outro contrato relacionado a esse objeto enviado a essa Corte de Contas, lacuna que também se estende a possíveis aditivos do Contrato n.º 018/2015.

A falta de envio de contratos pertinentes à Corte de Contas pode limitar as análises e fiscalizações adequadas, potencialmente prejudicando a transparência e o controle externo sobre as atividades da Administração Pública. Além disso, a ausência de divulgação desses contratos e aditivos pode afetar a participação da sociedade no acompanhamento das ações governamentais, comprometendo o direito à informação e ao controle social.

Como cedição, o serviço de coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD) configura-se como um serviço público contínuo, em consonância com os princípios da continuidade e da regularidade da prestação dos serviços públicos; essa natureza contínua decorre da necessidade ininterrupta de promover a remoção e destinação adequada dos resíduos gerados, de forma a salvaguardar a saúde pública, preservar o meio ambiente e garantir a qualidade de vida da população.

Nesse sentido, sendo a prestação periódica e programada desse serviço estabelecida por meio de contrato ou instrumento congêneres e considerando a relevância do serviço de coleta de RSD como atividade contínua, causa estranheza a ausência do envio dos contratos relativos aos objetos correlatos a esse objeto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), fato que suscita a emissão de alerta à municipalidade, visando solicitar esclarecimentos e informações detalhadas acerca da legalidade e regularidade da contratação e execução desse serviço essencial.

Nesse íterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas

principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, farei constar no meu Voto alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas

13 - Transparência da Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, tendo como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização.

Especificamente em relação à transparência, o acesso à informação, previsto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. É um direito do cidadão e dever do Estado, direito este já estabelecido no artigo. 5º, inciso XXXIII da CFRB.

Sendo assim, com o intuito de verificar se o Município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar n.º. 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 90, onde foi verificado o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, de acordo com o demonstrado a seguir:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não Aplicável
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Não Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Não Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Não Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não Disponibilizada

Dessa forma, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8**.

14 - Síntese dos Principais Resultados

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título	Situação em 31/12	Referência
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	24.440.427,82	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB	43.672.215,23	45.488.654,02
Dívida pública consolidada - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	-65,56%	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	22%

Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	7%
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	39,96%	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	28,22%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	75,02%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	87,90%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	19,97%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	27,56%	25%
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	74,41%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	363.079,89
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1 da Lei Federal n.º 13.885/19	363.861,48	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular

15 - Parecer Prévio

Após exame da presente Prestação de Contas de Governo do Município de Miguel Pereira, relativa ao exercício de 2022, e tendo em vista o teor do relatório do competente Corpo Instrutivo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos de compensações financeiras em funções autorizadas de acordo com o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal; n.º 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos recebidos nas funções estabelecidas na Lei Federal n.º 13.885/19;

Considerando o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, consistindo minha parcial divergência na exclusão de uma ressalva. Assim,

VOTO:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **MIGUEL PEREIRA, Senhor André Pinto de Afonseca** referentes ao exercício de **2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não utilização do mínimo de 90% dos recursos recebidos do Fundeb, em desacordo com o previsto no artigo 25 da Lei n.º 14.113/20, que estabelece que somente até 10% dos recursos desse Fundo poderão ser utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o disposto no artigo 25 da Lei n.º 14.113/20, o qual estabelece que os recursos recebidos do Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, até 10% destes recursos.

RESSALVA Nº 2

Não foram encaminhadas leis autorizativas específicas, apesar de serem extraídas do site da Prefeitura na internet e anexadas aos presentes autos.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o envio de todas as leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 e de forma que seja possível analisar o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

RESSALVA Nº 3

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA Nº 4

Não foi encaminhado comprovante do chamamento para a realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais, referente ao 2º quadrimestre do exercício, em desacordo com o § 4º do art. 9º c/c parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Assegurar a transparência da gestão fiscal cumprindo o disposto no § 4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 5

A abertura do crédito adicional foi realizada em valor inferior ao superávit financeiro do Fundeb, em desacordo com o disposto no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar o disposto no disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional em valor que represente a totalidade do superávit financeiro do Fundeb.

RESSALVA Nº6

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos de compensações financeiras (royalties e participação especial) nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar a correta apropriação dos recursos de compensações financeiras (royalties e participação especial) nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

RESSALVA Nº 7

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA Nº 8

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **MIGUEL PEREIRA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual Prefeito Municipal de MIGUEL PEREIRA**, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

e) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas no **tópico 11** até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

f) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-4

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR
Documento assinado digitalmente